



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1309001/2022AM – TP Nº 009/2022PMT-TP, CELEBRADO COM EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA FINS DE ATENDER A REFORMA E REVITAIZAÇÃO DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E AS ESPECIFICAÇÕES EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E, TAMBÉM, DE CONFORMIDADE COM A JUSTIFICATIVA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ADITIVA.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação com o pedido justificando a necessidade de acréscimo de 36,11% para o objeto do contrato que se refere à Contratação de Empresa Especializada em obras e serviços de engenharia para reforma e revitalização do prédio da Prefeitura Municipal de Trairão, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de aditar o contrato administrativo 1309001/2022ADM – TP Nº 009/2022PMT-TP, firmado com a empresa V. S. SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 36.908.164/0001-69.

Foram carreados aos autos o ofício nº 046/2023-SEMAD e planilha orçamentária aditiva, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo do objeto do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; e o extrato do contrato administrativo originário nº 1309001/2022ADM.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

(Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, toma-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda a manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em liça, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Note-se, portanto, que em momento algum, está-se fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da Administração.

Adiante, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Sra. Secretária Municipal de Administração e Finanças, fundamentando o pedido para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Aditivo de aumento de quantitativo em 36,11% (trinta e seis inteiros e onze centésimos por cento), autorizado pelo Gestor Municipal e Ordenador de Despesas.

No caso em testilha, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, **e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.** (Grifo nosso)

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite legal prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Ao analisar o processo, verifico que foi apresentada planilha orçamentária aditiva para demonstrar o alargamento do objeto, listando todos os itens acrescidos ao contrato.

Obtempera-se, portanto, que, em tese, os requisitos legais necessários à celebração do termo aditivo estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a autoridade competente justifica a necessidade do acréscimo, bem como vieram os autos devidamente instruídos com a documentação que comprova a necessidade e a quantidade de ampliação do objeto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica opina pela continuidade do procedimento respectivo, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Trairão, 05 de abril de 2023.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA nº. 31.363
Assessor e Consultor Jurídico